



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005618/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.821 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IPI
Recorrente TERRA DO PARAISO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 09/12/2002 a 31/10/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT.

Nos termos da Súmula CARF nº 20, “não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que indeferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte – DCOMP.

A ora Recorrente instruiu o seu pedido apenas com cópias simples de Notas Fiscais emitidas pela empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., CNPJ 44.156.008/0001-17 no período de 09/12/2002 a 31/10/2005, referentes a materiais de embalagem.

Intimado a esclarecer a fundamentação legal que embasou seu pedido, alegou a Recorrente que seu pretensão direito fundamentar-se-ia no princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República.

Em 26.01.2007, foi proferido Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal em Campinas indeferimento do pedido de ressarcimento, por entender que não há previsão legal para a escrituração de créditos quando o contribuinte dá saída a produtos não tributados, a teor do que prescreve, a contrário senso, o art. 164 do RIPI/2002.

Não se conformando com tal decisão, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 27.02.2007, alegando, em apertada síntese, que seu direito estaria respaldado no princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições, nos termos das decisões administrativas e judiciais que traz a colação. Ademais, esclarece que a matéria prima adquirida é tributada, logo, geraria créditos de IPI; independentemente de produto final produzido não ser tributado.

A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base nos seguintes argumentos: (i) a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, como a IN SRF nº 33, de 1999, em momento algum autorizaram o crédito em relação às entradas de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados pelo IPI; (ii) em que pesem os argumentos da manifestante, a Lei nº 9.779/99, trouxe uma inovação relativa tanto ao nascimento do direito ao crédito, como à forma de reclamá-lo e usufruí-lo; (iii) Com a entrada em vigor desta normas, deixou de existir a obrigatoriedade de estornar o crédito relativo a insumo a ser empregado em produto isento, tributado com alíquota zero ou imune, sendo passível de aproveitamento. Permaneceu obrigatório, no entanto, o estorno dos créditos relacionados a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à definição do regime jurídico aplicável aos materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos não-tributados. Ou seja, se os ME adquiridos com este específico destino dão direito ao crédito básico de IPI. Isso porque, reconhece a própria Recorrente que o produto final por ela produzido não é tributado por este imposto.

Processo nº 10830.005618/2006-41
Acórdão n.º **3803-001.821**

S3-TE03
Fl. 135

Relacionado seu produto final na tabela TIPI com notação NT, em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão do direito ao crédito de IPI em relação às aquisições de insumos, produtos intermediários e matérias de embalagem aplicados em produtos desta natureza foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 20, nos seguintes termos:

Súmula 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Pelo exposto, e tendo em vista a obrigação regimental de reproduzir o entendimento jurisprudencial enunciado em Súmulas deste Conselho (art. 72, § 4º, do RI CARF), voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé